PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nª 034/2025

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA "MOMÓRIA VIVA DE EMBU-GUAÇU" E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 034/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador JOÃOZINHO DO CAVALO – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que INSTITUI O PROGRAMA "MOMÓRIA VIVA DE EMBU-GUAÇU" E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPO.

Pelo projeto institui o Programa Memória Viva de Embu-Guaçu, que visa promover o resgate e a preservação da memória histórica do município por meio de rodas de conversa, a ser realizado nos meses previstos no artigo 3º do projeto de lei e outras providências.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;

b) se não há vício de iniciativa para a proposição;

c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Projeto de lei visa a criação de programa cultural e inclusão em calendário oficial de "Programa Memória Viva de Embu-Guaçu", ou seja, atividade esportiva como meio de prevenção de doença ou, caminhada ou, comemoração alusiva a alguma data emblemática, ou no caso uma atividade de incentivo à preservação da história e valores locais, ou seja, tudo conforme permite a lei municipal nº 3.246, de 2024. Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que a inclusão de programa cultural como previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.042/2021 que instituiu o Calendário Oficial de Festas, Eventos, Homenagens, Data comemorativas, inclusive de eventos religiosos.

III –LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

Esta procuradoria geral é pela legalidade do projeto.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 06 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139